

**AO JUÍZO DE ALGUMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**

NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, brasileira, advogada, investida no cargo de deputada federal, inscrita sob o CPF/MF nº 053.528.974-00, RG nº 1910471, com endereço na rua Marise Bastier, nº 36, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP 59056-070 59, e portadora do título de eleitor registrado sob o nº 0249.7163.1643 – Zona 001 e Seção 201; **JEAN-PAUL TERRA PRATES**, brasileiro, advogado, investido no cargo de Senador da República Federativa do Brasil, inscrito sob o CPF/MF nº 867.212.837-00, RG nº 7.439.132-7, com endereço funcional no Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 03, Brasília/DF, e portador do título de eleitor registrado sob o nº inscrição eleitoral nº 0792.4046.0310; **ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, investida no cargo de Senadora da República Federativa do Brasil, inscrita sob o CPF/MF nº 123.529.934-15, RG nº 1165140, com endereço profissional na Rua Desembargador Antônio Soares, 1249, Tirol, Natal/RN - CEP 59022-170, e portadora do título de eleitor registrado sob o nº 0012.2454.1694 – Zona 051 e Seção 0024; e **RAFAEL HUETE DA MOTTA**, brasileiro, investido no cargo de Deputado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.820.564-08, portador da cédula de identidade nº 002074244, Rua Ismael Pereira da Silva, 1775, Capim Macio, Natal/RN - CEP 59082-000, portador do título de eleitor registrado sob o nº 0237.442.1619 – Zona 003 e Seção 0336, vêm, com fundamento no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/1965, ajuizar **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, a ser representada por quem estabelecida por lei; e da **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**,

sociedade de economia mista sob controle da UNIÃO FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, n. 65, centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-170, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a seguir.

1 Da legitimidade para a propositura de Ação Popular

A requerente, na condição de parlamentar federal (documentação de identificação em anexo, doc.02) propõe a presente ação em defesa de direito essencial da coletividade, nos termos do inc. LXXIII do art. 5º da Constituição República.

A Ação Popular manifesta-se como um forte instrumento para o exercício da cidadania por meio do qual qualquer cidadão ou cidadã pode exigir dos gestores públicos, por ação ou omissão, a cessação de **atos lesivos ao patrimônio público e contrários às normas jurídicas**.

Nessa esteira, a Lei 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, deve ser interpretada em consonância com os novos preceitos constitucionais, entre estes, os artigos 170 e 219, instrumentos normativos que dizem respeito ao objeto da presente ação.

Pelo art. 1º da referida lei, qualquer cidadão ou cidadã será parte legítima para pleitear a **anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de qualquer ente integrante da Federação e de sociedade de economia mista**, de maneira que inexistem dúvidas acerca da legitimidade ativa da postulante, que se encontra no pleno exercício de seus Direitos Políticos, conforme título de eleitora em anexo (doc.03).

2 Da competência do juízo de primeiro grau

De acordo com o artigo 5º da Lei 4.717/65, a competência para julgamento da Ação Popular é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, sendo, via de regra, **do juízo competente de primeiro grau**, conforme as normas de organização judiciária.

Ainda que se trate de ato praticado por Presidente da República, ministro(a) de Estado ou órgão da União, **não haverá foro privilegiado**, sendo competente a justiça de primeira instância.

Neste sentido, o STF/AO 859 QO / AP - Julgamento em 11/10/2001:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. ACAO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.

2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá. (Destacamos).

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer o juízo de primeiro grau como o foro competente para julgar Ação Popular ajuizada contra ato de qualquer órgão ou autoridade da República:

O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– O Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação pleiteie-se tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina.”(Pet5.191-AgR/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Dessa maneira, não há dúvidas também acerca de que a jurisdição competente para julgar e processar a presente ação é o presente juízo de primeiro grau, em qualquer unidade da Federação.

3 Do cabimento da Ação Popular.

O artigo 1º da Lei nº 4.717/65 traz o seguinte enunciado:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da **União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios**, de entidades autárquicas, **de sociedades de economia mista** (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (grifos acrescentados)

Isso posto, a legislação assegura a utilização do instrumento processual da Ação Popular para proteção do patrimônio de empresa de economia mista. Nesse sentido, o Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras¹, estabelece em seu artigo primeiro a natureza jurídica da Petrobrás como “sociedade de economia mista”, restando configurado o cabimento da presente ação .

O §1º do art. 1º da Lei de Ação Popular enuncia que se considera **patrimônio público** para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de **valor econômico**, artístico, estético, histórico ou turístico.

Em tratando-se de ato que atenta contra esse bem, figura-se como necessária, adequada e útil o ajuizamento de Ação Popular para questionar sua validade.

¹<http://transparencia.petrobras.com.br/sites/default/files/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>

4 Dos fatos.

Da Divulgação De Oportunidade. Dos Seus Efeitos No Mercado Interno. Do Interesse Social Da Atividade Exercida Pela Estatal.

No dia 24 de agosto de 2020, por meio de seu site² a Petrobras divulgou o documento denominado “OPORTUNIDADE DE INVESTIMENTO EM CAMPOS TERRESTRES E ÁGUAS RASAS NO BRASIL”³, também denominado *Teaser Potiguar* (doc.04).

Tal documento diz respeito à primeira etapa do processo de cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, **ou, resumidamente, a venda de todos os Ativos pertencentes à Petrobras no Rio Grande do Norte.** Nesse sentido, importa reproduzir o seguinte trecho de seu conteúdo:

A Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobrás”) informa sobre o início de processo (“Processo”) de oferta da totalidade de suas participações em um conjunto de concessões de campos de E&P (“Polo Potiguar”), localizadas na Bacia Potiguar, no Estado do Rio Grande do Norte (“RN”), Brasil. O objeto deste Processo consiste na cessão dos direitos de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás natural desse grupo de campos terrestres e de águas rasas, com instalações integradas, visando fornecer aos potenciais compradores plenas condições de operação (“Potencial Transação”).

²<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/39ed9548-ad81-52fc-d20e-460ad445e1fa?origin=1>

³<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/39ed9548-ad81-52fc-d20e-460ad445e1fa?origin=1>

Nos termos do Decreto nº 9.355/2018⁴, a etapa de Divulgação de Oportunidade corresponde à fase de Consulta de Interesse, ou seja, o documento inaugura o processo de cessão à iniciativa privada.

Art. 18. Anteriormente ao envio do documento de solicitação de propostas, a Petrobrás verificará o interesse do mercado na cessão de direitos pretendida por meio do instrumento de divulgação da oportunidade a que se refere o art. 19, observado o disposto no § 1º do art. 5º.

Art. 19. O instrumento de divulgação da oportunidade conterà o resumo do objeto da cessão e informará os critérios objetivos para participação no procedimento especial de cessão de direitos de que trata este Decreto.

§ 1º Em observância ao princípio da publicidade, as informações não sigilosas sobre o objeto da cessão de direitos serão disponibilizadas no instrumento de divulgação da oportunidade.

§ 2º O instrumento de divulgação da oportunidade conterà as informações necessárias à manifestação de interesse em participar do procedimento especial de cessão de direitos, o prazo e a forma determinada para os atos e será publicado preferencialmente em sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º.

Art. 20. Aqueles que manifestarem, por escrito, interesse em participar do procedimento especial de cessão de direitos de que trata este Decreto comprovarão o atendimento aos critérios objetivos de participação estabelecidos no

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9355.htm

instrumento de divulgação da oportunidade e celebrar acordo de confidencialidade e outras declarações que atestem os seus compromissos com a integridade e a conformidade exigidas pela Petrobrás.

O documento divulgado pela Petrobras ainda determina que as propostas devem ser encaminhadas até o dia 10 de setembro, e a próxima etapa terá início já após o dia 23 do mesmo mês, o que justifica o **caráter emergencial adotado nesta ação**.

Entre os objetos descritos, estão refinarias de grande porte, plantas de processamento, estações de compressão de gás, estações de tratamento de óleo, subestações elétricas, laboratórios, entre outros. Torna-se evidente que estruturas estratégicas estão sendo ofertadas, o que aponta para o grande impacto da operação.

A Lei da Ação Popular, em seu art. 1º, diz que este instrumento pode ser utilizado para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos Estados e Municípios, bem como de Sociedades de Economia Mista, como é o caso da Petrobras.

A divulgação de oferta da totalidade das participações da Petrobras nos campos do Polo Potiguar significa uma ação de forte impacto negativo não só para o patrimônio da empresa, mas também para o Estado do Rio Grande do Norte. Trata-se, pois, de uma das principais atividades econômicas do Estado, movimentando investimentos diretos e indiretos, seja através do repasse de Royalties, geração de empregos ou fomento à indústria.

Portanto, não se tratam de campos improdutivos ou prejudiciais. Pelo contrário: no próprio documento disponibilizado pela Petrobrás é possível analisar a alta produtividade de óleo e gás, além dos Ativos Industriais com alta capacidade de produção:

Produção média de óleo em 2019: 26 mil bpd (sendo 90% produção onshore e 10% produção offshore) Produção média de gás em 2019: 221 mil m3/d (sendo 74% produção offshore e 26% produção onshore) Ativo Industrial de Guamaré, com alta capacidade de tratamento da produção, processamento e compressão de gás e injeção de água, e gas lif.

O setor do petróleo movimentou mais de 15 milhões de Royalties para o Estado do Rio Grande do Norte apenas em 2019 - embora já em processo de venda de alguns campos. No ano de 2020, apesar da pandemia, que dificultou diversas atividades econômicas, ainda em agosto já foram acumulados mais de 11 milhões de Royalties.⁵

Além disso, a própria atuação da Petrobras na região enquanto empresa estável de grande porte é uma grande impulsionadora da economia local, pois atrai investidores através das parcerias com empresas menores, desenvolve atividades do segundo setor nas cidades em que se instalam e, ainda, promove o investimento de setores culturais. Em suas palavras:

Com a geração de energia, temos o compromisso com o desenvolvimento econômico dos locais onde atuamos e com o aumento da qualidade de vida de toda a sociedade.

Dessa forma, percebe-se que a presença da Petrobras é essencial para o desenvolvimento do Estado, como tem sido há décadas. Portanto, a justa análise do tema não deve considerar apenas os interesses do mercado privado; é preciso observar a totalidade de fatores que envolvem tal atividade, principalmente quanto à função social das Sociedades de Economia Mista.

Há amparo legal e, sobretudo, constitucional nessa perspectiva.

⁵ Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/royalties>>.

A Lei 13.303 de Junho de 2016, a chamada Lei das Estatais, determina:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

A Petrobrás, principal Sociedade de Economia Mista do País e verdadeiro patrimônio nacional, não pode agir em contrapartida aos interesses coletivos, desconsiderando a responsabilidade social de sua atividade.

Ademais, a Constituição Federal estabelece o mercado interno como patrimônio nacional, destacando seu papel no desenvolvimento social e na autonomia do País.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

A simples análise já demonstra o claro interesse constitucional de preservar os interesses coletivos através do incentivo em desenvolvimento tecnológico do País. Dessa forma, a escolha da Petrobras em adotar a estratégia de venda se

comprova totalmente distante disso, esquecendo sua responsabilidade social e menosprezando os impactos sociais, focando apenas em interesses de ordem empresarial e lucrativa.

Os municípios base, bem como todo o Estado, são consideravelmente dependentes da riqueza gerada pela atuação da Petrobras, demonstrado o nítido interesse social da atividade petrolífera. A retirada total da Sociedade de Economia Mista será extremamente prejudicial, **enfraquecendo o mercado interno que, como visto, é protegido pela Constituição de 1988.** Com efeito, desde 2019, com a estratégia de venda dos campos, o PIB de diversas cidades apresentou severa queda relacionada exatamente à retirada da Petrobras de seus territórios⁶.

Embora muito grave, este não é o único problema causado com a venda dos campos. Os prejuízos atingem diversos setores, desde o desemprego e o desaquecimento do comércio, até a queda na arrecadação e crise do setor público. A análise do economista e professor universitário Joacir Rufino destaca:

“Os impactos da “crise do petróleo” no território norte-rio-grandense, por sua vez, são inúmeros e muito graves. Eles vão desde o desemprego e a queda de arrecadação de impostos até o desaquecimento de outros setores importantes da economia, que dependem direta e indiretamente da cadeia produtiva da indústria petrolífera.

Evidentemente, esses impactos são maiores nos municípios do Oeste do estado, como Mossoró e outros, onde se localizam as áreas produtoras da PETROBRÁS. O enfraquecimento das economias dessas localidades do interior, puxado pela queda da produção de petróleo, tende a concentrar ainda mais a

⁶ Disponível em:
<<https://www.saibamais.jor.br/pib-de-municipios-do-rn-com-economias-baseadas-no-petroleo-caiu-sig-nificativamente/>>.

riqueza no entorno da Grande Natal e aumentar as desigualdades intraestaduais”.⁷

A intervenção direta do Estado na atividade econômica por meio da exploração do petróleo, portanto, deve ser considerada de interesse público, levando em conta os efeitos positivos do ponto de vista social e econômico sobre os municípios e o Estado do Rio Grande do Norte.

É explícito também o prejuízo enorme que será causado para o Estado do Rio Grande do Norte uma vez que ocorra o fim abrupto da atividade da Petrobras em seu território - ainda que repassada à iniciativa privada, que de maneira alguma atende aos mesmos princípios sociais e objetivos da República instituídos pelo artigo 3º da Constituição de 1988, tampouco demonstrando poder para manter o mesmo nível de investimento e suporte econômico que a Petrobras.

Dos irreversíveis prejuízos de ordem econômica que serão causados ao estado

A estatal anunciou a oferta da totalidade de suas participações nos campos do Polo Potiguar, localizados na Bacia Potiguar, no estado do Rio Grande do Norte, que compreende três subpolos: Canto do Amaro, Alto do Rodrigues e Ubarana.

São ao todo 26 concessões de produção, além da infraestrutura de produção e escoamento que atendem aos subpolos, e o Ativo Industrial localizado no município de Guamaré.

Em termos de produção média no Polo Potiguar, tivemos, em 2020, entre janeiro e junho, 23 mil barris por dia de óleo e 124 mil m³ por dia de gás.

⁷ Disponível em:

<http://www.corecon-rn.org.br/2019/12/19/a-crise-do-petroleo-no-rio-grande-do-norte/>.

Na prática, a empreitada anunciada pela Petrobras significa a sua retirada do Rio Grande do Norte, ocasionando graves perdas a todo o povo potiguar, seja de forma direta, seja indireta.

As consequências negativas se darão em vários âmbitos, como econômico, social, cultural e ambiental. Haverá perda de receitas, de investimentos, de royalties, de ações e projetos voltados para a cidadania, cultura e esportes e, também, de uma grande quantidade de empregos em um dos momentos mais dramáticos da história recente do Brasil, devido à pandemia do Covid-19.

A Petrobrás, caso abandone suas atividades no estado, deixará de exercer o seu histórico papel de liderar o desenvolvimento do e no RN.

Estreito, por exemplo, uma das 8 concessões terrestres que integram o subpolo Alto do Rodrigues, de acordo com diversos Boletins da Produção de Petróleo e Gás Natural da ANP, se destaca como o que detém o maior número de poços produtores da estatal.

Mesmo com as recentes políticas de desinvestimento e de diminuição de produção, o Rio Grande do Norte recebeu, em janeiro de 2020, **R\$ 11.449.025,74 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)** de royalties, referentes à produção de novembro de 2019. Um ano antes, ou seja, em janeiro de 2019, esse valor foi de pouco mais de **R\$ 15 milhões (quinze milhões de reais)** referente à produção de novembro de 2018.

A saída da estatal, **que já foi responsável por mais de 50% do PIB industrial do Rio Grande do Norte,** representa um risco direto ao emprego de aproximadamente **8.500 pessoas,** entre trabalhadores diretos e indiretos.

O impacto gerado pelo desemprego, atrelado ao fim dos investimentos da estatal e das receitas geradas, seja por meio de tributos ou de royalties, irá acarretar danos imensos ao povo potiguar.

Não muito tempo atrás, a Petrobrás, patrimônio do povo brasileiro, foi responsável, no Rio Grande do Norte, mas não só nele, pela construção e manutenção de espaços culturais, como teatros e museus, pela preservação de sítios arqueológicos, pela realização de atividades desportiva, de desenvolvimento da cidadania e de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A finalização das atividades da estatal no RN, portanto, representa um retrocesso que vai além dos aspectos econômicos, atingindo o povo potiguar de forma cruel e desarrazoada, minando o desenvolvimento social de forma ampla.

5 Do descumprimento das diretrizes constitucionais para intervenção do Estado na economia e do ato lesivo ao patrimônio da empresa pública

Conforme visto, há uma lesão óbvia ao patrimônio da sociedade de economia mista ora demandada. Tal lesão viola diretamente o arcabouço constitucional sobre a matéria, circunstância que implica a invalidade do ato que tem como objetivo fazer com que a empresa abra mão de ativos no Estado do Rio Grande do Norte.

Com efeito, tamanha dilapidação do patrimônio vem ocorrendo sem a observância do devido regramento constitucional acerca da matéria. Ainda, o ato em questão também promove graves e irreversíveis impactos de ordem socioeconômica ao Estado do Rio Grande do Norte, violando, portanto, o patrimônio desse estado-membro, uma vez que a saída abrupta da empresa pública provocará, pelo menos, uma brutal diminuição de receita e de postos de trabalho no estado, como demonstrado linhas atrás.

A ordem econômica inaugurada pela Constituição de 1988, em seu Título VII, Capítulo I, tem o propósito de fazer frente aos automatismos econômicos sob os quais se amparou historicamente a economia brasileira, alinhada com a dinâmica da relação centro/periferia na esteira do subdesenvolvimento, na qual nações de industrialização tardia como a nossa têm o papel de exportadoras de *commodities*, matérias-primas e bens de baixo valor agregado. Ademais, a constituição estabelece como diretriz a ser seguida pelo Estado na Ordem Econômica a busca pelo fim das desigualdades regionais e sociais.

Tanto é que, como já tivemos a oportunidade de observar, seu artigo 219 declara que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o **desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população** e a soberania tecnológica do País.

Tal enunciado demonstra a percepção do legislador constituinte acerca da necessidade de desenvolver o mercado interno, estruturá-lo e moldá-lo conforme a concretização dos propósitos assegurados pelo artigo 3º da Constituição. Note-se que o constituinte decidiu estabelecer objetivos a serem cumpridos pela Ordem Econômica, tendo tais objetivos um sentido normativo que não pode ser negado, ou estaremos reconhecendo que a constituinte imprimiu nos dispositivos da Constituição palavras desnecessárias.

Assim, se a racionalidade do mercado se conjuga na lógica da maximização dos lucros/minimização dos custos, dando terreno à rapina predatória que ignora o papel fundamental da Ordem Econômica no desenvolvimento da nação e a empurra para a especialização produtiva primário-exportadora, **a subordinação da economia aos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º**- construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação - **tem como finalidade uma economia voltada ao atendimento dos objetivos constitucionais.**

O próprio artigo 170 da Constituição de 1988 institucionaliza essa perspectiva, elegendo com princípios da ordem econômica, dentre outros, a **função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais** – este último, realce-se, um **objetivo fundamental da República**, substanciado na erradicação da pobreza e da marginalização.

Foi nessa esteira que a Constituição trouxe a previsão da realização de uma ordem política, social e econômica interna com efetiva participação popular e representatividade de interesses perante o poder do Estado (art. 1º, V e parágrafo único, além dos artigos 10, 14, 17 e 45), com desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e proteção e incentivo dos mercados internos (art. 219), fundamentos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) que tem como norte a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III e art. 170, VII) via o incentivo do desenvolvimento científico e tecnológico nacional (art. 218).

Dessa forma, para que o Estado possa atingir estes objetivos e dar guarida a direitos tais quais os previstos no art. 6º, no Título VIII (“Da Ordem Social”) e no Capítulo III (“De educação, da cultura e do desporto”), **é necessário que a alocação da riqueza produzida se dê em conformidade com os mencionados princípios, mecanismos e valores, o que é possível somente por intermédio da intervenção nos termos fixados pela própria Constituição.**

E essa intervenção pode se dar na forma da exploração direta da atividade econômica quando, necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, como prevê o art. 173 da *Carta Magna*. **Pois bem, a existência da Petrobras e da exploração da atividade relativa à cadeia do petróleo já aponta para**

um fato: a ordem constitucional e legal do país reconhece o “relevante interesse coletivo dessa atividade”.

Temos que a atividade de exploração do petróleo no Estado do Rio Grande do Norte representa uma importante fonte de financiamento da administração do estado e um polo dinâmico da economia na geração de renda e emprego, restando configurados interesses coletivos que justificam a atuação da empresa pública no Rio Grande do Norte. Ademais, a saída repentina da Petrobras do estado ocasionará um impacto social inegável, indo em sentido contrário aos objetivos da República Federativa do Brasil. Isso porque sua saída pode, em verdade, ampliar a desigualdade regional diante do papel que essa empresa pública cumpre na economia estadual.

O Estado brasileiro, sobretudo na exploração direta da atividade econômica, precisa seguir os objetivos constitucionais acima elencados, dentre os quais está o da erradicação das desigualdades regionais. Não é uma escolha por parte das empresas públicas perseguir ou não essa meta: é um imperativo constitucional. Desse modo, qualquer decisão tomada pelos entes federados e pelas suas empresas públicas precisam ter como finalidade o cumprimento dos objetivos fundamentais da República e da Ordem Econômica.

Assim, ao decidir esvaziar a atividade da Petrobras no Rio Grande do Norte, a empresa está, em verdade, militando em sentido contrário aos ditames constitucionais. Por meio dessa afronta, resta configurado um claro desvio de finalidade, vez que, ao invés de atuar em conformidade com as diretrizes dos artigos 3º e 219 da Constituição Federal, adotou uma decisão que amplia a desigualdade regional.

A lei que regula a ação popular prevê em seu art. 2º, item “e”, que o ato lesivo maculado por desvio de finalidade deve ser anulado. Nessa toada, a lesividade ao patrimônio da Petrobras fora categoricamente demonstrada, afinal, o ato atacado

tem como intenção vender ativos de sociedade de economia mista ou empresa pública em sentido amplo, desviando-se das finalidades trazidas tanto pelos atos regulatórios referentes ao seu estatuto social e à lei das estatais (Lei nº 13.303/2016) como pelas disposições constitucionais (artigos 3º, 219 e 170) acima trazidas.

Não há dúvidas, portanto, acerca da flagrante ilegalidade exposta nas linhas anteriores, de maneira que é mais do que necessário e urgente provimento no sentido de suspendê-la de imediato, conforme se desenvolverá no tópico a seguir.

6 Da liminar

Os pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela encontram-se devidamente caracterizados nos autos (art. 300 do CPC):

O “fumus boni juris”, representado pela plausibilidade jurídica do pedido, encontra-se nas razões que levam a inquirir de nulo o ato lesivo ao patrimônio público ora impugnado, o que ocorre diante do evidente desvio de finalidade consubstanciado na decisão política de dilapidar o patrimônio da maior estatal do Brasil que, no que diz respeito ao Rio Grande do Norte, é responsável por uma grande parcela de seu Produto Interno Produto, acarretando-lhe prejuízos de ordem socioeconômica inestimáveis e atentando contra disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Assim, de maneira sucessiva à lesão ao patrimônio da empresa pública em questão, o que ocorre mediante a sensível redução de seus ativos, a consequência direta disso é a ruína econômica do Rio Grande do Norte, pois, como exaustivamente demonstrado nos tópicos iniciais desta ação, boa parte da riqueza produzida em seu território tem relação direta ou indireta com as atividades da Petrobras.

Por fim, o “periculum in mora”, caracterizado pela certeza de lesão irreparável, tendo em vista os prejuízos causados, podendo provocar desaquecimento, recessão, perda de receitas e diminuição de empregos especialmente no Rio Grande do Norte, cuja economia, nunca é demais repetir, é profundamente dependente da atividade produtiva desenvolvida pela Petrobras. Não suficiente, o desastre tem um potencial ainda maior diante dos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Porquanto, a urgência da medida suspendendo o ato que dilapida o patrimônio da Petrobras e aprofunda o fosso social, batendo de frente com os artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal, é realçada pelo curto prazo fixado para o encaminhamento de propostas para compra dos ativos da empresa no Rio Grande do Norte, vez que devem ser enviadas até o dia 10 de setembro, de modo que a etapa subsequente já se inicia no 23 de setembro, conforme documento divulgado pela própria demandada e já abordado nos tópicos iniciais.

Considerando as circunstâncias dramáticas acima detalhadas e os prejuízos irreversíveis que podem ser causados tanto à Petrobras quanto ao RN, é mais do que imprescindível a concessão da medida liminar para que se determine a imediata suspensão do processo de venda dos ativos da Petrobras no estado do Rio Grande do Norte, processo iniciado pelo ato de abertura do procedimento de venda dos ativos publicizado por meio do *Teaser Polo Potiguar*.

7 Dos pedidos

Ante o exposto, requer

- 1) A isenção do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal;
- 2) O reconhecimento de medida liminar no sentido de, imediatamente, suspender o processo de venda dos ativos da Petrobras no Rio Grande do Norte iniciado pelos procedimentos contidos no documento denominado *Teaser Polo Potiguar* (doc.)⁴
- 3) Seja, em sede de cognição exauriente, confirmado o provimento sumário, ratificando-o no sentido de ser reconhecido o caráter inválido do ato em questão, qual seja, o procedimento de venda dos ativos da Petrobras no Rio Grande do Norte publicizado por meio do documento chamado *Teaser Polo Potiguar*.
- 4) a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar no feito;
- 5) a intimação do Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, ingressar no feito como terceiro interessado tendo em vista que o ato em questão é lesivo ao seu patrimônio;
- 6) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação ou mesmo atuarem ao lado da autora, como autoriza o art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Ação Popular;
- 7) Seja, ao fim do processo, as partes demandadas condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova pertinentes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

São os termos em que pede e aguarda deferimento.

Natal, RN, 25 de agosto de 2020

**Gustavo Freire Barbosa
OAB/RN nº 9.710**

**Lorena Cordeiro de Oliveira
OAB/RN nº 12.988**

**Magnus Henry da Silva Marques
OAB/RN nº 13.191**

**Rodrigo Fernandes Alcoforado
OAB/RN nº 17.975**